



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2036/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.107640/2022-73

INTERESSADO: CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

1. ASSUNTO

1.1. Consulta. Corregedoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Questionamento acerca da possibilidade de regulamentação e aplicação do julgamento antecipado de PAR no âmbito do ministério.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

2.2. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

2.3. Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pela Corregedoria do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a respeito da aplicabilidade do instituto do julgamento antecipado de que trata a Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022, aos Processos Administrativos de Responsabilização da alçada do referido ministério, mediante analogia ou regulamentação específica.

4. ANÁLISE

1. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU.

2. O referido normativo permite que as pessoas jurídicas infratoras da Lei Anticorrupção obtenham, mediante admissão da sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados e firmamento de compromisso, o benefício de redução de algumas das sanções fixadas pela lei supracitada.

3. Tal benefício inclui a possibilidade de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, aplicação isolada da sanção de multa, bem como a consideração de atenuantes de até 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) no cálculo da multa, a depender do momento processual da oferta da proposta pelo ente privado.

4. No entanto, a Portaria Normativa CGU nº 19/2022, em seu Artigo 1º, limitou expressamente o âmbito de aplicação do julgamento antecipado aos Processos Administrativos de Responsabilização instaurados ou avocados pela CGU. Desse modo, a Corregedoria do MAPA [\[1\]](#), interessada na extensão do novo instituto aos processos de sua competência, indagou se seria possível a adoção da referida portaria mediante aplicação analógica ou regulamentação específica.

5. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o instituto do julgamento antecipado é uma forma excepcional de responsabilização insculpida na Lei Anticorrupção e seu decreto regulamentador.

6. Com efeito, da interpretação conjugada do art. 7º, VII, da LAC, com o art. 23, II, III e IV, do Decreto nº 11.129, de 2022, depreende-se que a atenuação sancionatória decorrente da cooperação da pessoa jurídica é apenas um critério a ser considerado pela autoridade julgadora quando da aplicação da pena, e não uma permissão deliberada para a negociação das sanções entre a pessoa jurídica infratora e a referida autoridade.

7. Percebe-se, pois, que a forma de responsabilização da LAC difere da lógica negocial do

juízo antecipado. Enquanto esta define previamente e em abstrato o *quantum* de redução de pena que será auferido pelo ente privado em troca de sua cooperação, a LAC determina que a atenuação resultante dessa cooperação seja avaliada caso a caso, tão somente no momento do cálculo da sanção pela autoridade julgadora, e, portanto, posteriormente à decisão da pessoa jurídica de cooperar com as investigações.

8. Em que pese a divergência entre a regra geral da LAC e o juízo antecipado, este consiste na verdade em uma situação permitida expressamente pela mesma lei, o que torna o conflito normativo apenas aparente. De fato, o fundamento de validade da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 se encontra, entre outros, no Art. 16, § 2º, da LAC, o qual permite que a redução das sanções, inclusive a isenção da sanção de publicação extraordinária, seja negociada por meio de acordos de leniência.

9. Assim como o juízo antecipado, o acordo de leniência permite que a pessoa jurídica investigada negocie os termos de sua cooperação e saiba desde já o *quantum* de redução de pena que irá obter, previamente à sua decisão de cooperar ou não. Dessa forma, constata-se que o juízo antecipado segue uma sistemática em tudo similar à do acordo de leniência, ao conferir segurança jurídica aos entes privados no que se refere à relação entre cooperação e benefício esperado.

10. No entanto, de acordo com o Art. 16, § 10, da LAC, a CGU detém competência exclusiva para negociar e celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal. Nesse sentido, dado que o juízo antecipado se baseia em racional similar ao aplicável aos acordos de leniência, também apenas a própria CGU pode regulamentar a sua aplicação a Processos Administrativos de Responsabilização.

11. Há, portanto, uma competência exclusiva da CGU para normatizar a aplicação do juízo antecipado aos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Inclusive, é oportuno lembrar que, por força do art. 67, do Decreto nº 11.129, de 2022, compete ao Ministro de Estado da CGU editar orientações, normas e procedimentos complementares para a aplicação das disposições da Lei nº 12.846, de 2013, no âmbito do Poder Executivo Federal.

12. Por consequência, os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal não podem instituir regulamentos específicos de juízo antecipado aos processos de sua competência. Tampouco podem aplicar analogicamente a Portaria Normativa CGU nº 19/2022 a tais processos, sob pena de violação à competência normativa da CGU para definir o seu âmbito de aplicação. Com efeito, por ser um instituto excepcional à forma de responsabilização da LAC, as normas do juízo antecipado devem ser interpretadas restritivamente.

[1] Vale registrar que a Corregedoria do MAPA, por disposição da Portaria GM/MAPA nº 381/2021, possui competência delegada para instaurar e julgar processos administrativos de responsabilização no âmbito do ministério.

5. CONCLUSÃO

13. Em vista do quanto foi exposto, especialmente considerando que:

(i) a Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 limitou expressamente o âmbito de aplicação do juízo antecipado aos Processos Administrativos de Responsabilização instaurados ou avocados pela CGU;

(ii) o instituto do juízo antecipado, assim como o acordo de leniência, consiste em uma previsão excepcional à forma de responsabilização da Lei nº 12.846, de 2013;

(iii) a competência para editar orientações, normas e procedimentos relacionados à aplicação da Lei nº 12.846, de 2013, pertence ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;

(iv) no âmbito do Poder Executivo Federal, a competência para editar regulamentações especiais sobre a sistemática negocial disposta no Art. 16, § 2º, da Lei nº 12.846, de 2013, a exemplo da Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022, é exclusiva da Controladoria-Geral da União;

A presente orientação segue no sentido de que a Corregedoria do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento não pode adotar a Portaria Normativa CGU nº 19/2022 aos Processos Administrativos de Responsabilização instaurados e julgados no bojo do ministério, seja por meio

de regulamentação específica da pasta, seja por meio de aplicação analógica.

14. À consideração do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO HERMIDAS DE ARAGAO NETO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 01/09/2022, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2500056 e o código CRC 3D7F9625

Referência: Processo nº 00190.107640/2022-73

SEI nº 2500056



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. Aprovo a Nota Técnica 2036 (2500056).
2. À consideração superior do Sr. Corregedor-Geral da União, com proposta de remessa da resposta à Corregedoria Setorial do MAPA.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 06/09/2022, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2506027 e o código CRC 65E43C1E

Referência: Processo nº 00190.107640/2022-73

SEI nº 2506027



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. Aprovo a Nota Técnica 2036 (2500056).
3. À **DICOR** para dar ciência do entendimento desta CRG à Corregedoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 08/09/2022, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2506035 e o código CRC CF63B805

Referência: Processo nº 00190.107640/2022-73

SEI nº 2506035